MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.773/92-62

LAM

Sessão de 09 de dezembro de 1994 ACORDÃO NR. 101-87.701

RECURSO NR.: 82.052 - CONTRIB.SOCIAL EX: DE 1989

RECORRENTE : NITO SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SOROCABA-SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1989, ano-base de 1988 - Face o acolhimento pelo Supremo Tribunal Federal, da arguição de inconstitucionalidade do art. 8o. da Lei nr. 7.689 de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, inexiste base legal para a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, período-base de 1988, instituída pela referida Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NITO SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1994

MARIAM SEIF - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 13 JAN 1995

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.773/92-62

RECURSO NR. 82.052
ACORDÃO NR. 101-87.701
DECORRENTE: NITO SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 21/24, no qual é exigido o recolhimento da contribuição social relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em consequência de redução indevida do lucro líquido do referido exercício, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na base de cálculo dessa Contribuição.

Essa redução indevida do lucro líquido foi apurada no processo principal nr. 10855/000.769/92-95, instaurado contra a mesma empresa ao ser submetida à auditoria fiscal.

Não se conformando com a autuação a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 28/29, na qual requer o cancelamento da exigência fiscal, louvando-se nas razões de Impugnação interpostas no processo matriz, anexadas em xerocópia.

Pela decisão de fls. 46, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, eis que em se tratando de processo decorrente a sua sorte está adstrita ao processo matriz onde a ação fiscal foi julgada igualmente procedente.

Segue-se o recurso voluntário de fls. 55/56, que é xerocópia do recurso interposto contra decisão de 1a. instância proferida no processo matriz.

E o Relatório.

PROCESSO NR. 10855/000.773/92-62

Acórdão nr. 101-87.701

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR:

A Contribuição Social exigida no Auto de Infração, refere-se ao período-base de 1988, exercício de 1989.

O artigo 8o. da Lei nr. 7.689, de 15/12/88, que instituiu a Contribuição Social, estabelece que a referida Contribuição será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31/12/88.

Esse resultado é o espelhado no Balanço, incidindo sobre o mesmo a alíquota de 8%, no caso da recorrente.

Sucede que o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada no RE-146.733-9-S.P., decidiu que o citado dispositivo legal é inconstitucional por ferir o princípio da anterioridae consagrado na Constituição Federal, atingindo o exercício de 1989, período-base de 1988.

Nessas condições, inexistindo base legal para a cobança da Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.689, de 15/12/88, relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, voto pelo provimento ao recurso.

Brasília(DF), 09 de dezembro de 1994.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.